



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724833/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.634 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/09/2007 a 30/09/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juicleia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/09), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘houses’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

FATO 1 -

Em 02/09/2007, às 05:09 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo GEC0502, registrado no Termo de Entrada n.º 07/021315-1 transportando entre outros, 01 volume declarado no MAWB 02050548013. Em 02/09/2007 foi registrada a DTA-E.C. n.º 0703518313, que foi concedida em 02/09/2007 e desembarçada em 02/09/2007, às 23:00 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

. Em 03/09/2007 às 11:20 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPDVS3770, registrado em Termo de Entrada n.º 07/007960-9 transportando, entre outros, 01 volume declarado no HAWB 02050548013/20090064, informado no Siscomex-Mantra em 05/09/2007, às 14:38 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

FATO 2 -

Em 29/09/2007, às 06:00 h: chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008807-1 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 05784000103 e foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 28/09/2007 às 19:15 h. Em 29/09/2007 às 10:08 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 05784000103/25055 com 01 volume, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 29/09/2007, às 06:00 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008807-1 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 05782057990 e foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 28/09/2007 às 19:30 h. Em 29/09/2007 às 10:23 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 05782057990/11716 com 01 volume, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

FATO 3 –

Em 25/09/2007, às 11:42 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo VLO7437, registrado no Termo de Entrada n.º 07/023245-8 transportando entre outros, 01 volume declarado no MAWB 18334216652. Em 25/09/2007 foi registrada a DTA-E.C. n.º 0703911422, que foi concedida em 25/09/2007 e desembarçada em 27/09/2007, às 04:39 h.

com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

Em 27/09/2007, às 05:45 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo VLO9064, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008738-5 transportando, entre outros, 01 volume declarado no HAWB 18334216652/820405 que, foi informado no Siscomex-Mantra em 27/09/2007 às 13:40 h. portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

FATO 4 –

Em 21/09/2007, às 07:50 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo BLC8085, registrado no Termo de Entrada n.º 07/022903-1 transportando entre outros, 497 volumes declarados no MAWB 95781382626. Em 29/09/2007 foi registrada a DTA-E.C. n.º 0703982770, que foi concedida em 29/09/2007 e desembarçada em 30/09/2007, às 22:35 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão.

Em 22/09/2007, às 08:30 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo BLC8085, registrado no Termo de Entrada n.º 07/023000-5 transportando entre outros, 182 volumes declarados no MAWB 95781382626. Em 29/09/2007 foi registrada a DTA-E.C. n.º 0703982770, que foi concedida em 29/09/2007 e desembarçada em 30/09/2007, às 22:35 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão.

FATO 5 –

Em 23/09/2007, às 09:40 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo BLC8085, registrado no Termo de Entrada nº 07/023070-6 transportando entre outros, 026 volumes declarados no MAWB 95781382626. Em 29/09/2007 foi registrada a DTA-E.C. nº 0703982770, que foi concedida em 29/09/2007 e desembarçada em 30/09/2007, às 22:35 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão.

Em 30/09/2007, às 23:25 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo BLC8093, registrado no Termo de Entrada nº 07/008861-6 transportando, entre outros, 705 volumes declarados no HAWB 95781382626/23908 que, foi informado no Siscomex-Mantra em 01/10/2007 às 09:47 h. portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua conseqüente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-012.634 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.724833/2012-17

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 02050548013, 05784000103, 05782057990, 18334216652 e 95781382626. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

FATO 1 – MAWB 02050548013 – HAWB 02050548013/20090064

RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 16

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                15/06/2012 10:44
                                                                PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      020 5054 8013  20090064  DE 31/08/2007  AEROPORTOS=> BUD / GIG
                                                                NC=>      |PREP
CONSIGNAT ASVP HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO      FRETE|COLL      207,80
VOL.      1 PESO      1,000 K                      COD. MOEDA FRETE  EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 05/09/2007 AS 14:38      TERMO 07007960-9 ... SPDVS3770  02/09/2007 23:00
CHEGADA      03/09/2007 - 11:20      VOL. 1      PESO      1,000 K TC= 6 T
DISPON.      24      CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 05/09/2007 - 14:38      CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO      PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 11/09/2007 - 09:20      CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO
DISPON.      22      DIVERGENCIA DE PESO
I 06/09/2007 - 12:29      CPF
D 10/09/2007 - 17:35      CPF
DISPONIBILIZADA PELO VISTO
-----
PF3 - MENU ANTERIOR      PF6 - SAIDA      PF7 - VOLTA      PF8/ENTER - CONTINUA

```

FATO 2 – MAWB 05784000103 – HAWB 05784000103/25055

RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 21

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO 25/06/2012 16:25
PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR

HAWB 057 8400 0103 25055 DE 25/09/2004 AEROPORTOS=> BLL / GIG
NC=> |PREP 400,40
FRETE|COLL

CONSIGNAT BOS NAVEGACAO SA
VOL. 1 PESO 6,000 K COD. MOEDA FRETE DKK

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 29/09/2007 AS 10:08 TERMO 07008807-1 ... AFR0442 28/09/2007
CHEGADA 29/09/2007 - 06:00 VOL. 1 PESO 6,000 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 29/09/2007 - 10:08 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 02/10/2007 - 08:41 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

DISPON. 45 90 DIAS SEM VINCULACAO. APLICAR IN 69/99
I 28/12/2007 - 14:45 CPF
90 DIAS SEM VINCULACAO. APLICAR IN 69/99
D 08/07/2008 - 15:09 CPF 792656857-00
PROC.10715001127-08-17

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 3 – MAWB 05782057990 – HAWB 05782057990/11716

RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 25

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO 25/06/2012 16:32
PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR

HAWB 057 8205 7990 11716 DE 26/09/2007 AEROPORTOS=> BGO / GIG
NC=> |PREP
FRETE|COLL 2508,45

CONSIGNAT PROSINT QUIMICA SA
VOL. 1 PESO 0,500 K COD. MOEDA FRETE NOK

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 29/09/2007 AS 10:23 TERMO 07008807-1 ... AFR0442 28/09/2007
CHEGADA 29/09/2007 - 06:00 VOL. 1 PESO 0,500 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 29/09/2007 - 10:23 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 03/10/2007 - 12:09 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 4 – MAWB 18334216652 – HAWB 18334216652/820405

RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 30

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                25/06/2012 14:36
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      183 3421 6652 82405      DE 18/09/2007 AEROPORTOS=> MMA / GIG
                                     NC=>      |PREP
CONSIGNAT MACCOMEVA P IND.COM.TEC.ILUMINACAO E SERV FRETE|COLL      11851,00
VOL.      1 PESO      281,000 K      COD. MOEDA FRETE SEK
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 27/09/2007 AS 13:40      TERMO 07008738-5 ... VLO9064      27/09/2007
CHEGADA      27/09/2007 - 05:45      VOL. 1      PESO      281,000 K TC= 6 T
DISPON. 24      CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 27/09/2007 - 13:40      CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO      PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 28/09/2007 - 14:46      CPF 401144737-49
DOCUMENTO NO TERMO

```

```

-----
PF3 - MENU ANTERIOR      PF6 - SAIDA      PF7 - VOLTA      PF8/ENTER - CONTINUA

```

FATO 5 – MAWB 95781382626 HAWB 95781382626/ 23908

RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 37

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                20/06/2012 12:25
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      957 8138 2626 23908      DE 17/09/2007 AEROPORTOS=> BLL / GIG
                                     NC=>      |PREP      113923,20
CONSIGNAT COLOPLAST DO BRAZIL LTDA      FRETE|COLL
VOL.      705 PESO      5247,000 K      COD. MOEDA FRETE DKK
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 01/10/2007 AS 09:47      TERMO 07008861-6 ... BLC8093      30/09/2007
CHEGADA      30/09/2007 - 23:25      VOL. 705      PESO      5247,000 K TC= 6 T
DISPON. 24      CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 01/10/2007 - 09:47      CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO      PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 04/10/2007 - 11:18      CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

```

```

-----
PF3 - MENU ANTERIOR      PF6 - SAIDA      PF7 - VOLTA      PF8/ENTER - CONTINUA

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou

carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT n.º 02, de 2016, referir-se a IN RFB n.º 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini